



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.923 - MS (2012/0254341-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO ZANIN
ADVOGADOS : LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)
VERA HELENA FERREIRA S DEMARCHI
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : DOMINGO ALEJANDRO LASTRA E OUTRO(S)
PERCI ANTÔNIO LONDERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.923 - MS (2012/0254341-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ZANIN contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de impossibilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Insiste o agravante na violação dos artigos 330, I, 334, III e 348 do CPC. Alega que houve cerceamento de defesa, pois a dilação probatória se fazia necessária e a dispensa da prova oral somente pode ocorrer quando a documental for suficiente para fornecer dados esclarecedores para a solução do litígio, o que não aconteceu na hipótese.

Defende, ainda, que não busca a reanálise do conjunto fático-probatório e que demonstrou satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.923 - MS (2012/0254341-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por PAULO ZANIN contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 330, I, 334, III, e 348 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACERTO NO *DECISUM* – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADO – APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ fl. 214)

Sustenta, o ora agravante, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. Defende que a dispensa da prova oral somente pode ocorrer quando a prova documental for suficiente para a solução do litígio e desde que não existam fatos controvertidos a serem apurados.

Alega ainda que, do conjunto probatório dos autos, ficou incontroverso que entregou 197.900 (cento e noventa e sete mil e novecentos) quilos de soja em grãos dentro das especificações, fato admitido pela agravada, razão pela qual deve ser reconhecido que a obrigação foi cumprida.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, a via eleita é inadequada para dirimir eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao julgamento antecipado da lide e à valoração das provas esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. O exame das questões atinentes à má valoração da prova não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o esbulho praticado pelo réu e a sua responsabilidade em reparar os danos materiais a partir dos elemento fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1264332/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 29/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que deveriam ser abatidos da execução apenas 16.101 (dezesesseis mil, cento e um) quilos de soja em grãos já entregues pelo agravante à agravada, nos seguintes termos:

Verifica-se do contrato de compra e venda de feijão soja em grãos juntado às fls. 24/29 que realmente o apelante se comprometeu a entregar a apelada a quantia de 180.000 kg de soja brasileira em grãos a granel (fls. 25).

E, às fls. 30/34, 70/75 dos autos, constam as notas fiscais de entrada do produto com o peso líquido correspondente, que, somando todos eles, totalizam uma quantia de 149.861 kg, ou seja, restando um saldo a favor da recorrida de 30.139 kg.

(...)

“É claro que esse saldo que está sendo discutido pelo embargante, mas o fundamento de que todo o produto que saiu de sua propriedade estava dentro dos padrões contratados não pode ser admitido, notadamente porque não teria razão o embargante entregar 197.900 kg para a embargada enquanto devia apenas 180.000 kg. A única razão para o embargante ter entregado 17.900 kg de soja a mais para a embargada é o fato de que o produto não estava dentro das especificações contratadas, tendo que haver abatimento das impurezas, umidade, etc em excesso, por isso o depósito a maior”.

No mais, verifica-se às fls. 58 dos autos o Termo de Apreensão de mercadoria feita pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná, que apreendeu 16.106 kg de soja em grãos que estavam sendo transportados a mais de acordo com a nota fiscal de fls. 59.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(...) Assim, o excesso encontrado pela fiscalização em decorrência do transporte pela nota de fls. 59, correspondendo esse excesso exatamente entre a diferença do peso bruto e do líquido da nota de fls. 34, estava dentro das especificações contratadas e a embargada não negou que esse excesso também era produto entregue pelo embargante.

Ou seja, até pelas datas constantes nessas notas fiscais, percebe-se que o produto objeto da nota de fls. 59, mais o excesso, totalizando 37.720 kg saiu no dia 23/08/2002 direto para o porto, enquanto que, depois, no dia 24/08/2002, a embargante emitiu nota fiscal de f. 34 regularizando a entrada (não a substituição de uma nota por outra) desse mesmo produto em seus armazéns mas descontando a diferença de 16.106 kg (apreendidos nesse próprio dia 24/08/2002 pela fiscalização f. 58). Com isso, a nota de saída, onde consta o peso líquido de 21.614 kg batia com aquela de entrada em seus armazéns em termos de peso líquido, mas ficava ocultado o transporte dos 16.106 kg que também seria líquidos, mas foram dados como bruto na nota de entrada de f. 34”.

Por isso, correto foi o entendimento do magistrado singular em julgar parcialmente procedente a demanda a fim de determinar que se abata da execução 16.106 kg de soja em grãos já entregues pelo devedor à credora. (e-STJ fls. 217/218)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Observe, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0254341-4

AgRg no
AREsp 264.923 / MS

Números Origem: 20100214129 20100214129000101 201202543414 2543414 500181562006 55065001812

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ZANIN
ADVOGADOS : VERA HELENA FERREIRA S DEMARCHI
LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : PERCI ANTÔNIO LONDERO
DOMINGO ALEJANDRO LASTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ZANIN
ADVOGADOS : VERA HELENA FERREIRA S DEMARCHI
LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : PERCI ANTÔNIO LONDERO
DOMINGO ALEJANDRO LASTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.